



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS - PREFEITURA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1
Data: 22/03/2023

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000202/2023

Número do processo:	0000202/2023	Número único: 223.YGI.225-15		
Solicitação:	73 - OUTROS	Número do protocolo: 12538		
Número do documento:				
Requerente:	17373 - ZILIUM IMPERMEABILIZACOES LTDA	CPF/CNPJ do requerente: 07.188.605/0001-05		
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:		
Endereço:	Nº 579 - 86220-000	Bairro:		
Complemento:		Município: Santa Cruz do Sul - RS		
Loteamento:	Condomínio:	Fax:		
Telefone:	Celular:	Notificado por: E-mail		
E-mail:				
Local da protocolização:	001.006.000 - PROTOCOLO CENTRAL			
Localização atual:	001.006.000 - PROTOCOLO CENTRAL			
Org. de destino:	001.001.012 - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO			
Protocolado por:	Janisse Izabel R. Manica	Atualmente com: Janisse Izabel R. Manica		
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim	Procedência: Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	22/03/2023 13:55	Previsto para: 21/04/2023 13:55	Concluído em:	
Súmula:	Recurso Administrativo, referente Pregão Presencial nº 12/2023			
Observação:				

Recebi em
22/03/23

JAIRES CANTON
Mat. 226-01

Janisse
Janisse Izabel R. Manica
(Protocolado por)

Yanisse 99133 3016
LAKKA
ZILIUM IMPERMEABILIZACOES LTDA
(Requerente)

Hora: 13:55

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

CNPJ 07.188.605/0001-05

Rua Piauí, nº 579, Santa Cruz do Sul/RS

Contato: 51.98204-1010 – 51.98186.0016

E-mail: rodrigo@zilium.com.br – delmarbackes@zilium.com.br

A/C PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

MUNICÍPIO DE PALMITOS/SC

Ref.: Pregão Presencial nº 12/2023

Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.188.605/0001-05, estabelecida na Rua Piauí, nº 579, em Santa Cruz do Sul, RS, por seu representante legal, Sr. DELMAR INACIO BACKES, vem, pelo presente, a presença de Vossa Excelência, pelo presente, na forma do artigo 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, apresentar, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio de Palmitos/SC, que não permitiu que a empresa ora recorrente participasse da presente licitação, mencionando que a empresa "*não atendeu o item 4.5 do edital*", sendo assim, requer que seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça subir a autoridade superior devidamente informada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Passa-se a análise.

I – DOS FATOS

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

CNPJ 07.188.605/0001-05

Rua Piauí, nº 579, Santa Cruz do Sul/RS

Contato: 51.98204-1010 – 51.98186.0016

E-mail: rodrigo@zilium.com.br – delmarbackes@zilium.com.br

No dia 17 de março de 2023 ocorreu a Ata de Reunião de Julgamento de Propostas referente ao Pregão Presencial nº 12/2023. A empresa ora manifestante foi até o Município com interesse na participação, enviando preposto com carta de credenciamento, a fins de representação. Constatada a falta da declaração do item 4.5, foi questionado ao Pregoeiro e Comissão de Apoio sobre a possibilidade de preenchimento de assinatura da mesma, naquele momento, ocasião em que, houve dúvida por parte da equipe, mas decidiram por negar a participação da referida empresa.

Entretanto, ao avaliarmos tal decisão para o não aceite no aceite da empresa em participar do certame, tem-se forte linha argumentativa para que haja retificação no presente julgamento, sendo que tais motivos são irregulares para a inabilitação da presente empresa, conforme demonstraremos neste recurso.

II - DO DIREITO

Pois bem, antes de adentrarmos de fato no fundamento jurídico do presente recurso, o qual tem amplo amparo legal para modificação de tal decisão, importante mencionarmos a ilegalidade imposta na motivação que a DD. Comissão de Licitações utilizou-se para embasar sua decisão.

Assim o edital exige, em seu item 4.5;

4.5 A proponente deverá apresentar inicialmente e em separado dos envelopes, Declaração para Habilitação, dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos na Cláusula Sexta deste Edital (Anexo III).

De início imperioso mencionar que, a empresa estava presente, através de seu representante ora credenciado, Sr. Andrews Martinez Mahl.

Em que pese, poderia o bom senso ser utilizado e ser aceito que o representante credenciado da empresa simplesmente preenchesse e assinasse tal documento, eis que isso não restaria prejudicial a ninguém, tão somente benéfico pelo aumento de concorrentes ao processo

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

CNPJ 07.188.605/0001-05

Rua Piauí, nº 579, Santa Cruz do Sul/RS

Contato: 51.98204-1010 – 51.98186.0016

E-mail: rodrigo@zilium.com.br – delmarbackes@zilium.com.br

em comento. E, diga-se de passagem, que, a utilização deste bom senso é uniforme nos mais diversos Municípios e órgãos.

Ainda, essa declaração, na visão do Tribunal de Contas da União, não deve ser exigida. Veja, por exemplo, o Acórdão 1770/2003-P. O órgão contratante exigiu a declaração de aceitação plena. O TCU disse o seguinte:

...não há previsão legal para que se exija declaração expressa de aceitação plena e total das condições estabelecidas [no Edital]

... É que, ao exigir, para fins de habilitação, declaração expressa de concordância plena e total com as condições estabelecidas pelo edital, a Administração Pública pode levar os pretendentes licitantes a entenderem que uma vez expedida tal declaração não teriam direito a, posteriormente, impugnar nenhuma das suas cláusulas.

(...)

...a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de considerar indevida a exigência, para fins de habilitação técnica, de declaração expressa de concordância ou submissão tácita aos termos do edital licitatório (Decisão n.º 689/1997-Plenário).

(...)

A lógica do formalismo moderado leva a crer que a desclassificação do licitante com base apenas na ausência dessa declaração pode ser exagerada, em especial se a sua proposta se revelar mais vantajosa para a Administração. E é o presente caso, eis que, ampliaria a disputa no certame.

Juntamos aqui jurisprudências que confirmam que, não pode haver excesso no julgamento documental das empresas, vez que, não é este o objeto primordial do procedimento licitatório.

Assim julga do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SANTIAGO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. É CERTO QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

CNPJ 07.188.605/0001-05

Rua Piauí, nº 579, Santa Cruz do Sul/RS

Contato: 51.98204-1010 – 51.98186.0016

E-mail: rodrigo@zilium.com.br – delmarbackes@zilium.com.br

NOS TERMOS DO ART. 43, V, DA LEI Nº 8666/93, A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA COM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL. ENTRETANTO, NÃO SE ISENTA DO OLHAR DA UTILIDADE E DA FINALIDADE DOS SEUS REQUISITOS. NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS. O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL VEM, CADA VEZ MAIS, SENDO RELATIVIZADO, QUANDO AUSENTE PREJUÍZO OU VANTAGEM AO LICITANTE., E, NO CASO DOS AUTOS, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO, DE MANEIRA QUE A RELATIVIZAÇÃO, NO PONTO, NÃO VIOLA A IGUALDADE CONFERIDA A TODOS QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50014202920228210064, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 03-11-2022) (**grifo nosso**)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. **VÍCIO SANÁVEL. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO DESPROVIDO.**(Apelação Cível, Nº 50004511620218210107, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 19-10-2022) (**grifo nosso**)

Importante comentar a decisão acima, onde ela menciona “vicio sanável”, era o que simplesmente o Pregoeiro e equipe de apoio poderia fazer, simplesmente preenchimento e assinatura do representante legal da empresa, ora credenciado.

Assim julga do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA MATRIZ AO INVÉS DA FILIAL. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, ALÉM DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA INTERESSADA ACERCA DA CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO RESPECTIVO CONSTANDO A VALIDADE PARA AMBAS (MATRIZ E FILIAL). CERTIDÃO FORNECIDA PELA MATRIZ QUE ENGLOBA A FILIAL. RECURSO

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

CNPJ 07.188.605/0001-05

Rua Piauí, nº 579, Santa Cruz do Sul/RS

Contato: 51.98204-1010 – 51.98186.0016

E-mail: rodrigo@ziliium.com.br – delmarbackes@ziliium.com.br

PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017965-50.2018.8.24.0000, de Concórdia, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-10-2019).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.** "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018). (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

"1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

"2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

"3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

"4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010) (grifo nosso)

Ou seja, não há motivação para o não aceite da empresa recorrente em participar do certame.

DA OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Consoante noção cediça do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, é necessário a observância da proporcionalidade referente as exigências contempladas no Edital:

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

CNPJ 07.188.605/0001-05

Rua Piauí, nº 579, Santa Cruz do Sul/RS

Contato: 51.98204-1010 – 51.98186.0016

E-mail: rodrigo@zilium.com.br – delmarbackes@zilium.com.br

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2014. p. 762)

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

A jurisprudência do TCU é unânime referente ao assunto,

(...) constatou-se a existência de restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (...) as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justifica que se apresenta para a restrição.

15. A corroborar o entendimento de que a vedação à imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta, impede destacar o voto condutor do Acórdão 1890/2010 – Plenário, no qual restou consignado que a

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

CNPJ 07.188.605/0001-05

Rua Piauí, nº 579, Santa Cruz do Sul/RS

Contato: 51.98204-1010 – 51.98186.0016

E-mail: rodrigo@ziliium.com.br – delmarbackes@ziliium.com.br

Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, 'tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da fatura contratada'. Nesse sentido, 'o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade'.

16. Portanto, como bem ressaltou o Ministro-Relator da supracitada deliberação, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (Acórdão 1.932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Mister se faz ressaltar, mais uma vez, a nobre doutrina de Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.

Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.¹ (grifo nosso)

Como se depreende, por disposição constitucional e legal, a Administração Pública ao realizar licitações públicas, tem como dever, exigir e avaliar a documentação não podendo ultrapassar os limites da razoabilidade, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, sequer julgamentos severos quanto a isso. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Portanto, assim exposto, conforme a doutrina e a própria jurisprudência, **faz necessário observar-se o critério da proporcionalidade e razoabilidade diante do julgamento até então aqui procedido.**

MARÇAL JUSTEN FILHO, novamente, acerca do assunto, ensina:

"Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2014. p. 542.

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

CNPJ 07.188.605/0001-05

Rua Piauí, nº 579, Santa Cruz do Sul/RS

Contato: 51.98204-1010 – 51.98186.0016

E-mail: rodrigo@zilium.com.br – delmarbackes@zilium.com.br

mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira.

"Como regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento de elaboração do ato convocatório.

"(...)

"Mas também as decisões adotadas ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade. Toda atividade de julgamento, seja da fase de habilitação seja das propostas, deverá respeitar os postulados inerentes à proporcionalidade.

"Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e os princípios. É inválido fundar a decisão na incidência de um único e exclusivo princípio, quando diversos sejam aplicáveis. Na maior parte dos casos a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. A complexidade da tarefa da Comissão será incrementada, eis que não poderá fazer prevalecer um único desses interesses" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 67/68).

Portanto, restam bem evidenciadas razões e fundamentos justificadores para que este recurso seja apreciado, visto que há ocorrência de situações que violam Princípios previstos no procedimento licitatório, assim como de maneira a assegurar o melhor direito, uma vez que a empresa Recorrente pode e tem o direito sim de participar do presente Pregão.

Deste modo, é imperioso que este Pregoeiro e Equipe de Apoio analise detidamente as presentes razões de Recurso, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, de maneira a corrigir a equivocada decisão de não deixar que a empresa Recorrente ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA., participe do presente edital em comento.

Por isso, ainda, convém referir que a Súmula 473 do STF refere com clareza que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

CNPJ 07.188.605/0001-05

Rua Piauí, nº 579, Santa Cruz do Sul/RS

Contato: 51.98204-1010 – 51.98186.0016

E-mail: rodrigo@zilium.com.br – delmarbackes@zilium.com.br

Assim, esta Administração em face da evidente ilegalidade da desta decisão que restringiu o caráter competitivo, trazendo evidente prejuízo a Administração, enseja a necessidade revisão, a fim de declarar a licitante apta a entrar na disputa do Pregão promovido por este Município.

Frisa-se que a Recorrente caso não haja reforma da decisão, procurar os meios jurídicos cabíveis para obstar o prosseguimento do certame, ante a ilegalidade.

III - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo, conforme legislação Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93
- b) A retificação do julgamento proferido, tornando a empresa recorrente apta a participar do presente pregão presencial de nº 12/2023 promovido pelo Município de Palmitos/SC.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

De Santa Cruz do Sul para Palmitos em 22 de março de 2023.

DELMAR INACIO

BACKES:25868462068

Assinado de forma digital por
DELMAR INACIO

BACKES:25868462068

Dados: 2023.03.22 10:46:09 -03'00'

ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

Delmar Inacio Backes

Proprietário